



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001807-48.1992.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sérgio Roberto Felix Lima.

1º AGRAVADO: Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda.

2º AGRAVADO: Decson Farias da Cunha.

3º AGRAVADO: Júlio Correia de Andrade Neto.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO DE DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA INDICAR OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TESE INSUBSISTENTE. MANDADO ENDEREÇADO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE, EM TESE, DE EXTINÇÃO PROCESSUAL DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 240 DO STJ PARA OS CASOS EM QUE AO MENOS UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NÃO FOI CITADO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. É possível a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono de causa, de ofício, na hipótese em que o Estado é pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, quedando-se inerte.
2. A Súmula n.º 240 do STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, não se aplica aos casos em que não houve a completa angularização processual. Precedentes do STJ.
3. Sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário, que impede o desmembramento do julgamento, basta que não tenha havido a citação de apenas um dos réus para que o órgão julgador, de ofício, possa extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Irrelevância, na espécie, da citação válida de um dos três litisconsortes passivos necessários.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno em Ação Rescisória, processo n.º 0001807-48.1992.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e Agravados Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda., Decson Farias da Cunha e Júlio Correia de Andrade Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **desprover o Agravo Interno**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 167/167-v, prolatada nos autos da Ação Rescisória por ele ajuizada em face de **Santa Bárbara Indústria & Comércio de Material de Construção Ltda., Júlio Correia de Andrade Neto e Decson Farias da Cunha**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito após o não atendimento, pelo Autor, da intimação para indicação dos endereços atualizados dos dois primeiros Réus, que não foram encontrados pelo Oficial de Justiça encarregado de suas citações.

Em suas razões recursais, f. 172/178, alegou que não houve intimação pessoal antes da extinção do processo, conforme impõe o art. 267, §1º, do CPC, e que a extinção somente pode ocorrer mediante requerimento do réu, nos termos da Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pela reconsideração daquela Decisão ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que a Monocrática seja anulada e para que o processo siga em seus ulteriores termos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ao contrário do que foi alegado, o Estado da Paraíba foi pessoalmente intimado por mandado, f. 164, antes da extinção do processo, havendo, portanto, fiel observância do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil¹.

Houve, inclusive, por liberalidade do Relator original, a concessão de um prazo de dez dias, portanto, maior que o de 48 horas, para que o Estado indicasse novos endereços para citação, quedando-se, ainda assim, inerte.

Ademais, o mandado de intimação consignou, expressamente, a advertência “sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

A Súmula n.º 240 do STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, não se aplica à espécie, porquanto não houve a completa angularização processual.

Por motivos lógicos, não se pode condicionar a extinção do processo ao requerimento de um réu que não foi citado.

Raciocinar em sentido contrário redundaria em possibilitar a perpetuação do processo ao alvedrio do Autor reconhecidamente inerte, tese que colide com os mais

¹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

basilares princípios do direito processual civil contemporâneo (celeridade, razoável duração do processo, economia processual e estabilização dos conflitos).

Corroborando o que foi dito, colaciono ementa de julgado do STJ que, apreciando Agravo Regimental em Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba, assentou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL E OFENSA À SUMULA 452/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

[...]

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

No voto condutor, o Exm.º Min. Castro Meira declinou as seguintes considerações:

Diga-se, de passagem, que o Tribunal *a quo*, nesse ponto, acentuou acertadamente que: "no caso em tela, o apelado sequer foi citado, dessa forma, como não houve a formação da angularidade processual, não há que se falar em requerimento do executado/recorrido para a possibilidade de extinção do feito por abandono" (e-STJ fl. 49). Isso estabelecido, a matéria em debate cinge-se à decretação da extinção do feito na primeira instância por não ter se manifestado o Poder Público no prazo estipulado. Em nada infringe a lei – antes, dá-lhe cumprimento – a decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito, com suporte no art. 267, III e § 1º, do CPC, porquanto a parte não atendeu ao comando judicial para dizer se persistia interesse no prosseguimento feito. Ora, devidamente intimado e silente, cumpre ao juiz, de ofício, extinguir o processo.

No mesmo sentido, dentre inúmeros outros precedentes da Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. A doutra Seção, amparada em inúmeros julgados, entendeu que a ausência de impugnação à execução por parte do executado dispensaria a sua intimação para dizer sobre a extinção do processo executivo nos casos de abandono da causa pelo exequente em razão de sua própria inércia, podendo o Juiz extingui-la, de ofício, desde que observados os arts. 40 e 25 da Lei 6.830/80; isso porque, o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp. 261.789/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 16/10/2000).

4. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl no REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA

PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012).

Embora um dos três Réus tenha sido citado, tem-se, no caso concreto, um litisconsórcio passivo necessário, sem possibilidade de desmembramento do julgamento, razão pela qual a única citação realizada não enseja a aplicação da mencionada Súmula n.º 240.

Em termos mais claros, seguindo o raciocínio firmado pelo STJ, basta que um único litisconsorte necessário não tenha sido citado para que o órgão julgador possa, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito por inércia do autor.

Corroborando o entendimento, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono exige a intimação pessoal ao autor (art. 267, § 1º, do CPC) e o requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ). No caso concreto, válida a intimação pessoal enviada ao endereço residencial do autor declinado na inicial, embora não encontrado, porquanto incumbe a ele atualizar o respectivo endereço (art. 238, parágrafo único, do CPC). Além disso, é inaplicável a Súmula n. 240 do STJ, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual com a citação válida de TODOS os réus. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS, Apelação Cível n.º 70057859969, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Marco Antonio Angelo, julgado em 14/08/2014, Diário da Justiça do dia 20/08/2014).

A Decisão combatida, portanto, há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 21 de janeiro de 2015, com voto, o Exm.º Des. João Alves da Silva, dele participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, a Exm.ª Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exm.º Des. José Aurélio da Cruz e o Exm.º Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator